

[Projeto de Lei n.º 663/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Limita a 15% a Margem de Lucro Bruta na Comercialização de Bens Essenciais

Data de admissão: 13.03.2023

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa configura uma lei nova que pretende restringir, de forma excecional e temporária, a «margem de lucro bruta na comercialização de bens alimentares do cabaz essencial» – pese embora não sejam indicados os bens que o compõem, nem a indexação a um cabaz referência - , como resposta à escalada descontrolada dos respetivos preços, fixando-a num limite máximo de 15%, aplicável a todos os grossistas e retalhistas de comércio alimentar.

A iniciativa estabelece a sua forma de regulamentação, nomeadamente no que diz respeito à determinação dos bens alimentares que compõem o «cabaz essencial», através de portaria do Membro do Governo responsável pela área da economia, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, e vigorará por um período de seis meses a partir da sua entrada em vigor, podendo a sua aplicação ser prolongada por igual período de tempo se as circunstâncias que lhe deram origem se mantiverem.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 13 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 14 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária no dia 15 de março de 2023.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 6.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Quanto às tarefas fundamentais do Estado, dependendo do seu âmbito, estas encontram-se identificadas em diversos preceitos da [Constituição](#)³ como é o caso do [artigo 9.º](#). Neste podem-se salientar, em especial, as alíneas *b)* e *d)*: «Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático»; e «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais».

Quanto a esta norma, entende Jorge Miranda, que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou a promover⁴».

O mesmo autor afirma que, «De notar o modo como se acham redigidas as alíneas *b)* e *d)*: ao Estado cumpre *garantir* os direitos e liberdades fundamentais; e *promover a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais* (assim como o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade real entre os portugueses) “mediante a transformação e a modernização das estruturas económicas e sociais”.

Os primeiros aparecem como direitos incondicionados, embora alguma das pertinentes normas constitucionais não se ofereçam exequíveis por si mesmas. Os segundos dependem, em larga medida, na sua concretização de condições de facto a obter e a construir. Têm, pois, estruturas algo diferentes, embora não sem componentes comuns e não sem que alguns dos

³Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 27/03/2023.

⁴ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 140 (itálicos do autor).

princípios de regime *expressis verbis* formulado para os direitos, liberdades e garantias se não estendam aos direitos económicos, sociais e culturais»⁵.

O n.º 1 do [artigo 60.º](#) aponta o conjunto de direitos que são reconhecidos a cada consumidor.

O [artigo 80.º](#) cataloga os princípios em que a organização económico-social se fundamenta, nomeadamente as alíneas a) «Subordinação do poder económico ao poder político democrático»; b) «Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção»; c) «Liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista», e e) «Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social».

E, no quadro económico e social, ao Estado são acometidas incumbências prioritárias, como as que decorrem das alíneas a), b), i) e j) do [artigo 81.º](#) da Constituição: «Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável»; «Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal»; «Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores»; e «Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social».

Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine afirmam que, «Este artigo **retoma, amplia e especifica, no âmbito económico e social, as tarefas fundamentais do Estado** enunciadas no artigo 9.º, designadamente nas alíneas a), d) e g). Quer se qualifiquem os normativos deste artigo como *princípios constitucionais impositivos* quer como *normas programáticas*, eles caracterizam-se por traçarem linhas retoras da atividade política e legislativa. Assim, tanto os podemos ver como princípios dinâmicos e prospetivos (*princípios-diretivas fundamentais*) da atuação estadual, como os podemos entender como preceitos definidores das tarefas do Estado (*normas programáticas definidoras de fins ou tarefas*)⁶».

O [artigo 90.º](#) descreve os objetivos a serem alcançados pelos planos de desenvolvimento económico e social, sendo três destes a promoção do crescimento económico, a coordenação

⁵ Idem, pág. 143 (itálicos do autor).

⁶ In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 30 (negritos e itálicos dos autores).

da política económica com as políticas social, educativa e cultural e a qualidade de vida do povo português.

Sustenta Rui Medeiros que, «O planeamento democrático do desenvolvimento económico e social constitui, por outro lado, um instrumento de subordinação do poder económico em geral ao poder político democrático [artigo 80.º, alínea a)]⁷».

E, por fim, o [artigo 99.º](#) enuncia os objetivos da política comercial, três dos quais são, respetivamente, de acordo com as alíneas a) «A concorrência salutar dos agentes mercantis», c) «O combate às atividades especulativas e às práticas comerciais restritivas», e e) «A proteção dos consumidores».

Referem Rui Medeiros e Patrícia Fragoso Martins que, «Enfim, num quadro que se mantém coerente, o legislador constitucional está consciente de que a política de defesa da concorrência não pode ser dissociada do interesse dos consumidores intermédios e finais. Por isso, depois de consagrar no artigo 60.º um conjunto de direitos fundamentais dos consumidores e de proclamar, no artigo 81.º, alínea i), como incumbência prioritária do Estado no âmbito económico e social garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores, o artigo 99.º, alínea e) aponta como objetivo constitucional da política comercial “a proteção dos consumidores”⁸».

Importa mencionar os instrumentos jurídicos com relevância na matéria conexas à abordada na presente iniciativa legislativa, tais como sejam:

A [Lei n.º 24-B/2022, de 30 de dezembro](#) que, de acordo com a alínea b) do artigo 1.º, procede à criação da contribuição de solidariedade temporária sobre o setor da distribuição alimentar, relativa a uma intervenção de emergência para fazer face ao fenómeno inflacionista, adiante designada por «CST Distribuição Alimentar», cujo regime jurídico é desenvolvido no Capítulo III (artigos 5.º a 9.º) e no Capítulo IV – Disposições gerais (artigos 10.º a 16.º);

O [Decreto-Lei n.º 28-A/2022, de 25 de março](#), que estabelece medidas de apoio às famílias e às empresas no âmbito do conflito armado na Ucrânia como a criação do o apoio

⁷ *Idem*, pág. 128 (itálico do autor).

⁸ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), págs. 178 e 179 (itálicos dos autores).

extraordinário às famílias mais vulneráveis ao aumento dos preços de bens alimentares regulado no Capítulo III ([artigos 4.º a 8.º](#));

Já em abril do mesmo ano, através do [Decreto-Lei n.º 30-D/2022, de 18 de abril](#), o Governo alargou o âmbito subjetivo do referido apoio de modo a abranger os agregados familiares que, não sendo beneficiários da tarefa social de energia elétrica, fossem beneficiários de prestações sociais mínimas.

Posteriormente, em junho, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 42/2022 de 29 de junho](#), que determinou um novo pagamento do apoio extraordinário às famílias mais vulneráveis, nos meses de julho e agosto. Assim, durante o mês de julho de 2022, a segurança social procedeu ao pagamento deste apoio às famílias residentes em Portugal que sejam beneficiárias da [tarifa social de eletricidade](#)⁹ (TSEE) e, em agosto de 2022, às famílias que, não sendo beneficiárias da TSEE, sejam beneficiárias de prestações sociais mínimas.

E ainda nos parece de referir a [Portaria n.º 48/2022 de 20 de janeiro](#), que cria e regula o Programa Cartões Sociais. Nos termos do artigo 2.º, o programa visa definir um apoio passível de ser atribuído às pessoas em situação de carência económica e risco de exclusão social, sob a forma de bens alimentares que podem ser adquiridos numa rede de estabelecimentos comerciais aderente ao Programa, existente em todo o território continental, mediante o uso de cartão eletrónico. E, como dispõe o artigo 5.º, este programa aplica-se ao território de Portugal continental e tem uma duração máxima correspondente ao período de elegibilidade do programa nacional financiado no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027.

A [Autoridade da Concorrência \(AdC\)](#)¹⁰, cuja atividade é disciplinada pelo regime jurídico da concorrência aprovado pela [Lei n.º 19/2012, de 8 de maio](#) e pelos seus estatutos aprovados em [anexo](#) ao [Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto](#)¹¹.

A AdC é, nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 do [artigo 1.º](#) dos seus estatutos, uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente, que tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores

⁹ Retirado do portal *Internet* da *dgeg.gov.pt* Consultas a 27/03/2023.

¹⁰ Informação disponível no portal da *AdC*. Consultado em 28/03/2023.

¹¹ A última alteração a estes dois atos legislativos foi concretizada pela [Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto](#), que transpõe a [Diretiva \(UE\) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018](#), que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno. Acessível no sítio oficial da *Internet* da *Eur-Lex* (<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0001>. Consultas a 27/03/2023.

privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos, e prossegue a sua missão em Portugal, sem prejuízo das competências que lhe estejam cometidas em virtude de obrigações decorrentes de direito internacional a que o Estado português se encontre vinculado, particularmente as resultantes do direito da União Europeia.

O Observatório de Preços “Nacional é Sustentável” foi criado pelo n.º 1 do [Despacho da Ministra da Agricultura e da Alimentação e da Secretária de Estado do Turismo, Comércio e Serviços n.º 12209/2022, de 19 de outubro](#), que funciona junto do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP)¹². A página eletrónica do GPP apresenta um conjunto de informação sobre o [Observatório](#)¹³.

O mesmo foi criado com a finalidade de conceber um projeto piloto com produtos representativos do cabaz alimentar, o que permitirá o conhecimento dos preços dos produtos em todas as fases da formação de valor.

Está previsto o desenvolvimento de um conjunto de outputs por produto, que será disponibilizado de acordo com as fases de implementação do Observatório de Preços:

1ª Fase: Diagramas de fluxos e circuitos comerciais das cadeias de valor; Cotações na produção e evolução de preços por produto selecionado (dados SIMA)

2ª Fase: Evolução de preços no consumidor e ao produtor; Evolução dos preços ao longo da fileira - apropriação de valor e margens líquidas.

Veja-se a [‘Ficha Resumo de Produtos’](#).

¹² A sua direção é exercida pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, como resulta da alínea c) do n.º 2 do [artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio](#), que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional.

¹³ Informação disponível no portal do ‘GPP’ em <https://www.gpp.pt/index.php/sistemas-de-informacao/observatorio-de-precos-da-cadeia-de-abastecimento-agroalimentar>, consultado em 27/03/2023.

Em sede de tributação, existe uma lista de produtos alimentares tributados à taxa reduzida de 6% como os cereais, o arroz, as massas, a carne ou o peixe. Esta lista encontra-te elencada na [Lista I](#) do [Código do IVA](#).¹⁴

A [Direção-Geral do Consumidor](#)¹⁵ tem por missão contribuir para a elaboração, definição e execução da política de defesa do consumidor com o objetivo de assegurar um elevado nível de proteção, assim o determina o n.º 1 do artigo 2.º do [Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril](#).

Sublinhe-se ainda o [Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto](#), que aprova a orgânica da [Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#) (ASAE)¹⁶. Esta, no âmbito das suas competências, focaliza grande parte da sua atividade na investigação de delitos contra a economia. A previsão destes delitos (e a sua investigação) visa, acima de tudo, garantir e proteger os interesses dos consumidores, através da fiscalização da concorrência leal entre os operadores económicos e a estabilidade dos mercados, através, por exemplo, do controlo dos preços de determinados bens.

Com efeito, e no espectro dos delitos antieconómicos ([Decreto-Lei 28/84, de 20 de Janeiro](#), que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública) estão previstos, entre outros, os crimes de açambarcamento ([art. 28.º](#)), de exportação ilícita de bens ([art. 33.º](#)), de ofensa à reputação económica ([art. 41.º](#)), o crime de especulação (venda de artigos ou prestação de serviços acima de valor legalmente estabelecido, previsto no [art. 35.º](#)) e o crime de fraude sobre mercadorias ([art. 23.º](#)).

Estes crimes revestem a natureza pública, pelo que, a legitimidade do procedimento criminal não está dependente de queixa do titular ou lesado, bastando, para tanto, a simples participação dos factos ou denúncia (que poderá ser feita, por qualquer meio, à ASAE ou junto do tribunal).

A ASAE é a autoridade competente responsável por fiscalizar o cumprimento da legislação reguladora do exercício da atividade no setor agroalimentar, desde a produção primária, à transformação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e venda (incluindo o

¹⁴ Os diplomas que regulam os códigos tributários são retirados do portal '[Informação Fiscal](#)' em https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/Pages/default-com-pdf.aspx Consultado em 28/03/2023.

¹⁵ Retirado do sítio da [Internet 'consumidor.gov.pt'](#) Consultado em 28/03/2023.

¹⁶ Informação disponível no portal da '[ASAE](#)'. Consultado em 28/03/2023.

e-commerce), procedendo ao planeamento e execução de ações de controlo oficial no âmbito do [Regulamento \(UE\) n.º 2017/625](#), de 15 de março.

Ao nível da atuação proativa na área agroalimentar, a ASAE leva a cabo ações de controlo oficial planeadas contempladas em dois planos: [Plano Nacional de Fiscalização Alimentar](#) e [Plano Nacional de Colheita de Amostras](#).

Operações Preços - ASAE na fiscalização dos preços de venda de bens ao consumidor.

«Nesta data, completaram-se cerca de 1100 fiscalizações a operadores económicos, nomeadamente entre hipermercados, supermercados e pequenos retalhistas, localizados em todo o território continental abrangendo a totalidade dos seus 18 distritos.»¹⁷



Relativamente aos dados da inflação, pode consultar-se no portal do Banco de Portugal a ligação às [projeções económicas](#), atualizadas em 24 de março de 2023.¹⁸

¹⁷ Informação disponível no portal da 'ASAE' em <https://www.asae.gov.pt/newsletter2/asaenews-n-129-marco-2023/operacoes-precos-asaen-ataenta-e-atuante-na-fiscalizacao-dos-precos-no-atual-contexto-inflacionista.aspx> Consultado em 28/03/2023.

¹⁸ Informação disponível no portal do 'Banco de Portugal' em <https://www.bportugal.pt/page/projecoes-economicas> Consultado em 28/03/2023.

O Governo, a Confederação dos Agricultores de Portugal e a Associação Portuguesa das Empresas de Distribuição assinaram a 27 de março de 2023 um [pacto para a redução e estabilização de preços dos bens alimentares](#).¹⁹

O acordo inclui apoios à produção para conter o aumento dos fatores de produção causados primeiro pela pandemia, depois pela agressão russa à Ucrânia, a redução do IVA para a taxa zero num cabaz de produtos alimentares entre os mais procurados e os mais necessários a uma alimentação equilibrada, e a repercussão da redução do IVA nos preços pagos pelo consumidor final. Inclui ainda a intenção de manter a estabilidade possível dos preços durante seis meses. O programa apresentado vai custar 600 milhões de euros de apoio aos produtores e de perda de receita do Estado com o IVA.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A temática em apreço verificou desenvolvimentos no âmbito legislativo através dos seguintes diplomas:

- O [Real Decreto-ley 6/2022, de 29 de marzo](#), por el que se adoptan medidas urgentes en el marco del Plan Nacional de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania, onde se relevam as disposições constantes dos [artículos 33 a 40](#), relativas às medidas de apoio ao setor agrícola, pecuário e piscatório, com vista ao controle do aumento de preços dos produtos derivados destes setores primários;
- O [Real Decreto-ley 11/2022, de 25 de junio](#)²⁰, por el que se adoptan y se prorrogan determinadas medidas para responder a las consecuencias económicas y sociales de la guerra en Ucrania, para hacer frente a situaciones de vulnerabilidad social y

¹⁹ Informação disponível no portal do Governo em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=assinado-pacto-para-a-reducao-e-estabilizacao-de-precos-dos-bens-alimentares> Consultado em 28/03/2023.

²⁰ Texto retirado do portal legislativo espanhol boe.es. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28.03.2023.

económica, y para la recuperación económica y social de la isla de La Palma. Entre as medidas estabelecidas pelo presente diploma, releva-se as disposições constantes do [Título IV](#), relativas a medidas de apoio a trabalhadores e agregados vulneráveis, assim como as disposições relativas à mitigação da subida de preços dos produtos energéticos ([Disposición adicional sexta](#)).

Posteriormente, verificou-se a aprovação do [Real Decreto-ley 20/2022, de 27 de diciembre, de medidas de respuesta a las consecuencias económicas y sociales de la Guerra de Ucrania y de apoyo a la reconstrucción de la isla de La Palma y a otras situaciones de vulnerabilidad](#). Este diploma inclui entre os seus objetivos, a contenção de preços e o apoio aos cidadãos e empresas mais afetados, nomeadamente em áreas como a energia, alimentação, transportes, indústria intensiva de gás, estabilidade económica e financeira e da proteção social.

Entre as medidas que configuram uma intervenção direta sobre o preço dos produtos alimentares, cumpre relevar as disposições constantes do [artículo 72](#), cujos efeitos se verificam a partir de 1 de janeiro de 2023 e até 30 de junho de 2023. Nestes termos, é definida a seguinte incidência de IVA²¹:

- Taxa de IVA de 5%²², sobre produtos como azeites, óleos vegetais e pastas alimentícias.
- Taxa de IVA de 0%, sobre alimentos considerados essenciais tais como:
 - Pão comum, bem como a massa de pão comum congelada e o pão comum congelado destinado exclusivamente à confeção de pão comum;
 - Farinhas de pão;
 - Os seguintes tipos de leite produzidos por qualquer espécie animal: natural, certificado, pasteurizado, concentrado, desnatado, esterilizado, UHT, evaporado e em pó;
 - Queijos;
 - Ovos; e

²¹ *Impuesto sobre el Valor Añadido (IVA)*, aprovado pela [Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#).

²² Dependente da evolução da taxa de inflação subjacente e com uma componente de IVA suportado ([recargo de equivalencia](#)) de 0,62%.

- Frutas, legumes, leguminosas, tubérculos e cereais, que tenham o estatuto de produtos naturais de acordo com o Código Alimentar e as disposições emitidas para o seu desenvolvimento.

FRANÇA

O conjunto de medidas levado a cabo pelas autoridades francesas enquadram-se no âmbito do [pacote legislativo](#)²³ decorrente do [Conselho de Ministros de 4 de agosto de 2022](#)²⁴. De entre as medidas adotadas, releva-se, para efeitos da matéria em apreço, o [conjunto de medidas](#) com incidência sobre a evolução dos preços. Na sequência desta [intervenção legislativa](#)²⁵, cumpre relevar as disposições constantes da [Loi n° 2022-1158 du 16 août 2022 portant mesures d'urgence pour la protection du pouvoir d'achat \(1\)](#).

Releva-se ainda, à presente data, em sede de tramitação parlamentar, a *Proposition de loi visant à mieux manger en soutenant les Français face à l'inflation et en favorisant l'accès à une alimentation saine*, [n° 889](#)²⁶.

No âmbito do recente [acordo](#)²⁷ alcançado a 6 de março de 2023, entre o Governo Francês e o setor da distribuição, com um horizonte temporal de três meses e a partir de março, verificou-se o estabelecimento do denominado «[trimestre anti-inflation](#)²⁸», através do qual se visa disponibilizar um vasto conjunto de produtos a preços preferenciais para os consumidores.

O acordo supracitado decorreu, entre outro fatores, da análise das conclusões do relatório “[L’Inflation des produits alimentaires](#)”²⁹, produzido pelo [Ministère de l’Économie, des Finances et de la Souveraineté Industrielle et Numérique](#)³⁰.

²³ Retirado do sítio da Internet [gouvernement.fr](#). Consultas efetuadas a 28.03.2023.

²⁴ Retirado do sítio da Internet [gouvernement.fr](#). Consultas efetuadas a 28.03.2023.

²⁵ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 28.03.2023.

²⁶ Retirado do sítio da Internet [assemblee-nationale.fr](#). Consultas efetuadas a 28.03.2023.

²⁷ Retirado do sítio da Internet [gouvernement.fr](#). Consultas efetuadas a 28.03.2023.

²⁸ Retirado do sítio da Internet [economie.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 28.03.2023.

²⁹ Retirado do sítio da Internet [igf.finances.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 28.03.2023.

³⁰ Retirado do sítio da Internet [economie.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 28.03.2023.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Na presente legislatura foram, apreciadas as seguintes iniciativas sobre matéria conexa que, após debate conjunto, foram rejeitadas na generalidade na reunião plenária de 2023-01-13:

- Projeto de Lei n.º 235/XV/1 - [Regime de preços dos bens alimentares essenciais](#)
- Projeto de Lei n.º 416/XV/1- [Aprova medidas de promoção da doação de géneros alimentícios e de combate ao desperdício alimentar, alterando a Lei n.º 62/2021, de 19 de agosto](#)
- Projeto de Lei n.º 417/XV/1 - [Cria incentivos fiscais à doação de alimentos e combate ao desperdício alimentar, procedendo à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais e do Código do IRC](#)
- Projeto de Lei n.º 418/XV/1- [Possibilita a aplicação de IVA Zero à aquisição de bens alimentares essenciais durante o ano de 2023](#)
- Projeto de Lei n.º 423/XV/1 - [Cria mecanismos de intervenção e fixação de preços nos bens alimentares essenciais](#)
- Projeto de Lei n.º 436/XV/1 - [Isenta de IVA os bens alimentares essenciais](#)

VII. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em sede de especialidade, a Comissão pode deliberar obter os contributos da Direção-Geral do Consumidor, da AdC, da Direção-Geral das Atividades Económicas, de associações representativas de consumidores, bem como das associações e confederações dos produtores e das empresas de retalho.